

# REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA DE LISBOA

## ÍNDICE

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA .....	3
Artigo 2.º - Regime aplicável ao Procedimento .....	3
Artigo 2.º-A – Conciliação e Mediação de Conflitos (remissão) .....	3
Artigo 3.º - Limitação da responsabilidade dos Árbitros e do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA .....	3
Artigo 4.º - Representação das Partes .....	4
Artigo 5.º - Idioma .....	4
Artigo 6.º - Confidencialidade do Processo Arbitral .....	4
Artigo 7.º - Notificações e Prazos .....	4

### CAPÍTULO II - INÍCIO DA ARBITRAGEM E CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 8.º - Requerimento de Arbitragem .....	6
Artigo 9.º - Resposta do Requerido .....	6
Artigo 10.º - Omissão de Resposta ou não participação .....	6
Artigo 11.º - Constituição do Tribunal Arbitral .....	7
Artigo 12.º - Designação de Árbitros pelo CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA .....	7
Artigo 13.º - Substituição de Árbitros .....	8
Artigo 14.º - Independência e Imparcialidade / Aceitação dos Árbitros .....	8
Artigo 15.º - Recusa de Árbitros .....	8
Artigo 16.º - Pluralidade de Partes .....	9
Artigo 17.º - Intervenção de Terceiros .....	9
Artigo 18.º - Apensação de Processos .....	9

### CAPÍTULO III - PROCESSO ARBITRAL

#### Secção I - Medidas Cautelares e Árbitro de Emergência

Artigo 19.º - Medidas Cautelares e Árbitro de Emergência .....	11
--	----

#### Secção II - Tramitação processual

Artigo 20.º - Remessa dos autos ao Tribunal Arbitral .....	12
Artigo 21.º - Primeira Ata do Tribunal Arbitral .....	12
Artigo 22.º - Articulados .....	12
Artigo 23.º - Audiências e Conferências .....	13
Artigo 24.º - Instrução .....	13
Artigo 25.º - Encerramento da Instrução da causa e apresentação de Alegações .....	14
Artigo 26.º - Prazo para a Decisão Final .....	14
Artigo 27.º - Lei Aplicável ao Litígio .....	14
Artigo 28.º - Decisão Final .....	14
Artigo 29.º - Irrecorribilidade .....	15

### CAPÍTULO IV - ENCARGOS PROCESSUAIS

Artigo 30.º - Valor do Litígio .....	16
Artigo 31.º - Provisões .....	16

<b>Artigo 32.º - Encargos.....</b>	<b>16</b>
<b>ANEXO I (TABELA DE CUSTOS E HONORÁRIOS).....</b>	<b>18</b>
<b>ANEXO II (CLÁUSULAS-MODELO) .....</b>	<b>19</b>
<b>ANEXO III (REGRAS DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA) .....</b>	<b>20</b>

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA DE LISBOA**

1. O CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA DE LISBOA (doravante, CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA) é uma instituição integrada organicamente na Associação CONCÓRDIA, mas dela funcional e tecnicamente independente, que realiza e promove serviços de conciliação e mediação de conflitos e outros procedimentos alternativos de resolução de litígios e presta serviços conexos com estas atividades, bem como administra arbitragens visando dirimir litígios arbitráveis relativos a atividades integradas na economia do mar, nomeadamente respeitando a transporte marítimo, responsabilidade por danos causados ou sofridos por navios, embarcações ou outros, ou resultantes da sua utilização marítima, contratos de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações ou outros, contratos de seguro de navios, embarcações ou outros, hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, avarias comuns ou avarias particulares, contratos de reboque e contratos de pilotagem, remoção de destroços, salvação e assistência marítima, poluição marítima, e quaisquer outros litígios que as partes convençionem submeter-lhe.
2. O CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA tem sede na Rua Rodrigo da Fonseca, 149 - 3º Dto., 1070-242 Lisboa, sem prejuízo da possibilidade de prestar serviços em qualquer outro lugar.

**Artigo 2.º**

**Regime aplicável ao Procedimento**

1. Ao estipularem o recurso à arbitragem de acordo com o presente Regulamento, as Partes aceitam submeter a administração do processo ao CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA.
2. Sempre que no presente Regulamento se defira qualquer decisão ao Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA, o mesmo poderá delegar essa mesma decisão em qualquer dos membros da respetiva Comissão de Gestão.
3. O regulamento aplicável ao procedimento arbitral é o que se encontre em vigor à data da apresentação do Requerimento de Arbitragem, salvo disposição das Partes em sentido contrário.

**Artigo 2.º-A**

**Conciliação e Mediação de Conflitos (remissão)**

À conciliação e mediação de conflitos integrados no âmbito do objeto do Centro de Arbitragem Marítima aplicar-se-á o Regulamento de Conciliação e Mediação de Conflitos da Associação Concórdia.

**Artigo 3.º**

**Limitação da responsabilidade dos Árbitros e do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA**

Os Árbitros, Árbitros de Emergência e/ou o CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA, bem como quaisquer pessoas pertencentes a órgãos sociais, funcionárias ou colaboradoras do mesmo, não são responsáveis por quaisquer atos ou omissões relacionados com uma arbitragem, salvo na medida em que tal limitação de responsabilidade seja proibida pela lei aplicável.

#### **Artigo 4.º**

##### **Representação das Partes**

As Partes podem fazer-se representar por representante legal ou mandatário, sendo que, a todo o momento, o CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA ou o Tribunal Arbitral pode exigir prova dos poderes de representação conferidos pelas Partes aos respetivos mandatários ou representantes.

#### **Artigo 5.º**

##### **Idioma**

A menos que de outro modo acordado pelas Partes, o idioma utilizado na arbitragem conduzida ao abrigo do presente Regulamento será o Português.

#### **Artigo 6.º**

##### **Confidencialidade do Processo Arbitral**

1. Salvo acordo das Partes em sentido diverso e sem prejuízo da publicidade por imposição legal, o processo arbitral é reservado e confidencial, sem prejuízo do exercício dos direitos das Partes, nomeadamente no que respeita ao recurso aos tribunais estaduais em auxílio à arbitragem, em sede de tutela cautelar ou de execução de sentença arbitral.
2. Sempre que deva prestar uma informação que entenda ser considerada segredo, pode a Parte requerer ao Tribunal Arbitral que como tal seja considerada no âmbito do processo.
3. Se o Tribunal Arbitral, após ouvir a outra Parte, considerar que, em face dos factos e argumentos aduzidos pelas Partes, se justifica o requerido, submete a informação em causa a um regime de preservação de confidencialidade, nos termos deste artigo.
4. A informação confidencial é revelada apenas às pessoas que o Tribunal Arbitral, ouvidas as Partes, decida deverem ter dela conhecimento, para efeitos do exercício do contraditório e da instrução do processo.
5. Todas as pessoas a quem seja divulgada informação confidencial devem assumir, por documento escrito por elas assinado, um compromisso de sigilo, nos termos definidos pelo Tribunal Arbitral.

#### **Artigo 7.º**

##### **Notificações e Prazos**

1. As notificações efectuem-se preferencialmente por meio electrónico e, na sua impossibilidade, por via postal registada ou qualquer outro meio que permita a prova da sua receção pelo destinatário e são dirigidas

ao endereço da Parte a quem se destinam ou ao do seu representante.

2. Todos os requerimentos, peças processuais, documentos e outro expediente apresentado por qualquer das Partes que não sejam remetidos por meios electrónicos devem ser acompanhados de tantas cópias quantas forem as Partes, exceto se representadas pelo mesmo representante, de uma por cada Árbitro e de uma para o CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA.

3. A notificação considera-se efectuada na data em que for recebida pela Parte a quem se destina, presumindo-se que se verificou a recepção na data da assinatura do aviso de recepção ou confirmação da recepção do correio eletrónico.

4. Os prazos fixados no presente Regulamento ou pelos Árbitros são contínuos e são contados a partir do dia seguinte àquele em que a notificação for considerada como tendo sido efectuada.

5. Quando o prazo concedido à Parte terminar em dia não útil no lugar onde a notificação foi recebida, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

**CAPÍTULO II**  
**INÍCIO DA ARBITRAGEM E CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

**Artigo 8.º**  
**Requerimento de Arbitragem**

1. A Parte que pretenda iniciar um litígio de acordo com o Regulamento apresenta o respectivo Requerimento de Arbitragem (“Requerimento”) na Secretaria do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA.
2. A data de recebimento do Requerimento pela Secretaria corresponde à data de início do processo arbitral.
3. O Requerimento deve conter as seguintes indicações:
  - a) Prova da(s) convenção(ões) de arbitragem celebrada(s);
  - b) Identificação e contactos das Partes e seus Representantes;
  - c) Descrição sumária do litígio;
  - d) Estimativa do valor do litígio, tendo como referência a respectiva utilidade económica;
  - e) Observações sobre a constituição do Tribunal Arbitral e, sendo caso disso, designação do Árbitro que lhe compete;
  - f) Indicações sobre o direito aplicável, a língua e a sede do procedimento arbitral.

**Artigo 9.º**  
**Resposta do Requerido**

1. A Secretaria notifica o Requerido, remetendo um exemplar do Requerimento de Arbitragem e documentos anexos, no prazo de 5 dias.
2. O Requerido pode apresentar a sua Resposta ao Requerimento (“Resposta”), no prazo de 30 dias contados da respectiva notificação pela Secretaria, fazendo constar as indicações descritas nas alíneas b) e e) do n.º 3 do artigo anterior e quaisquer observações sobre as menções feitas pelo Requerente relativamente às demais matérias referidas nessa disposição.
3. Em casos justificados e a solicitação do Requerido, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA pode prorrogar o prazo da Resposta.
4. O Requerido pode, na Resposta, indicar se pretende ampliar o objecto do litígio desde que tal ampliação se encontre abrangida pela mesma convenção de arbitragem ou por convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o Requerimento de Arbitragem.
5. No caso previsto no número anterior, o Requerido observa o disposto no n.º 3 do artigo precedente com as necessárias adaptações.

**Artigo 10.º**  
**Omissão de Resposta ou não participação**

1. Se o Requerido não apresentar Resposta, a arbitragem segue os seus termos.

2. Se qualquer das Partes se recusar ou se abster de participar na arbitragem, ou em qualquer das suas fases, a arbitragem prossegue, não obstante tal recusa ou abstenção.

#### **Artigo 11.º**

##### **Constituição do Tribunal Arbitral**

1. Os litígios são decididos por um ou mais Árbitros, em número ímpar.
2. Salvo convenção das Partes em contrário, apresentados o Requerimento de Arbitragem e eventuais Respostas, e pago o preparo fixado, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA define a composição do Tribunal Arbitral.
3. Quando as Partes não concordem quanto ao número de Árbitros e o mesmo não conste da convenção de arbitragem, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA designa um Árbitro único, exceto quando considerar que a complexidade ou relevância do litígio, designadamente em termos de valor da arbitragem, justifica a nomeação de três Árbitros.
4. O Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA recusa a constituição do Tribunal Arbitral nos seguintes casos:
  - a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;
  - b) Incompatibilidade entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente Regulamento.
5. Quando o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA entenda justificada a nomeação de três Árbitros nos termos do n.º 3, observa o seguinte procedimento:
  - a) É notificado primeiramente o Requerente para proceder à designação de Árbitro no prazo de 10 dias;
  - b) Subsequentemente, é notificado o Requerido da designação efectuada pelo Requerente, concedendo-se-lhe idêntico prazo de 10 dias para fazer a respectiva designação;
  - c) O terceiro Árbitro, que presidirá, é designado por acordo dos outros dois no prazo de 10 dias contados da aceitação do segundo.
6. O Tribunal Arbitral considera-se constituído após a notificação às Partes da declaração de aceitação do último Árbitro designado, nos termos do artigo 14.º do Regulamento.

#### **Artigo 12.º**

##### **Designação de Árbitros pelo CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA**

1. Na falta de acordo quanto à designação de qualquer dos Árbitros, na falta de designação nos prazos previstos ou quando a convenção de arbitragem determine que o CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA deve proceder à designação de Árbitro ou Árbitros, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA designa o Árbitro ou Árbitros em falta.
2. Na sua designação, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA toma em consideração a nacionalidade e o domicílio das Partes, a nacionalidade e o domicílio dos Árbitros a designar, a matéria do

litígio e, bem assim, quaisquer outros fatores relevantes.

3. Se a nacionalidade ou o domicílio das Partes for diverso, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA designa, consoante o caso, um Árbitro único ou o Árbitro presidente de nacionalidade e domicílio diferente do de qualquer das Partes.

### **Artigo 13.º**

#### **Substituição de Árbitros**

1. Qualquer Árbitro deve ser/é substituído em caso de morte, impossibilidade de exercer as suas funções ou procedência de um pedido de renúncia ou de recusa.
2. Em caso de necessidade de substituição, a designação compete à(s) Parte(s) que designou(aram) o Árbitro a substituir, aos dois co-Árbitros, no prazo de 10 dias contados da notificação pelo CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA para o efeito, ou ao próprio Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA, consoante os casos, sendo aplicáveis as disposições que atribuem competência de designação ao CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA, em caso de falta de acordo ou de designação no prazo previsto.

### **Artigo 14.º**

#### **Independência e Imparcialidade**

##### **Aceitação dos Árbitros**

1. Os Árbitros deverão ser independentes e imparciais.
2. Quando entendam aceitar o encargo, os Árbitros subscrevem uma declaração de aceitação da designação, afirmando a respectiva independência e imparcialidade, e nela revelam quaisquer factos que possam suscitar dúvidas sobre o seu posicionamento quanto às Partes e seus Mandatários ou quanto ao objecto do processo.
3. As declarações de aceitação são notificadas às Partes pelo CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA, no prazo de 10 dias.
4. Os Árbitros comunicam prontamente ao CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA e às Partes quaisquer factos supervenientes que possam suscitar dúvidas sobre o seu posicionamento quanto às Partes, seus Mandatários ou objecto do processo.

### **Artigo 15.º**

#### **Recusa de Árbitros**

1. A Parte que tenha fundadas razões para crer que determinado Árbitro não é ou deixou de ser independente ou imparcial deve apresentar requerimento solicitando a respectiva recusa ao CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA no prazo de 10 dias contados da notificação da declaração de aceitação ou do conhecimento dos factos caso este seja posterior, oferecendo logo as provas.
2. O Árbitro visado e a Parte contrária pronunciam-se no prazo de 10 dias contados da notificação do requerimento.
3. O CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA decide sobre a recusa requerida no prazo máximo de 10 dias, sem



prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 14º da Lei de Arbitragem Voluntária.

#### **Artigo 16.º**

##### **Pluralidade de Partes**

1. Em caso de pluralidade de Demandantes e/ou de Demandados, a designação de Árbitro a cargo das Partes é feita conjuntamente por uns e/ou por outros.
2. Se o conjunto de Demandantes e/ou o conjunto de Demandados não chegar a acordo quanto ao Árbitro que compete a cada um designar, aplica-se o disposto no artigo 11º, podendo o CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA, caso considere mais adequado, proceder à designação de todos os Árbitros, dando sem efeito qualquer designação que tenha sido anteriormente efectuada, apesar do que possa constar da convenção de arbitragem.
3. Podem vários Demandantes coligar-se na mesma acção contra um só Demandado, proposta ao abrigo de convenções de arbitragem compatíveis, se a procedência dos pedidos depender essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou cláusulas contratuais.
4. O Tribunal Arbitral decide sobre a admissão da coligação, tendo em conta a conveniência para a eficaz decisão da causa.

#### **Artigo 17.º**

##### **Intervenção de Terceiros**

1. A requerimento do próprio ou de qualquer das Partes, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA, depois de ouvir as Partes não requerentes, pode admitir a intervenção na arbitragem de terceiros que se considerem vinculados à cláusula arbitral.
2. O requerimento de intervenção deve conter as informações a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 7.º, com as devidas adaptações.
3. Admitida a intervenção, o terceiro é notificado do pedido e da respectiva decisão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 9.º.
4. A designação de Árbitro pelo terceiro será feita conjuntamente com a Parte original a que este se deva considerar associado e obedece ao disposto no artigo 15.º com as devidas adaptações.
5. Após a constituição do Tribunal Arbitral, só pode ser admitida ou provocada a intervenção de terceiro que declare aceitar a composição do tribunal, cabendo a decisão ao Tribunal Arbitral após audição das Partes não requerentes.

#### **Artigo 18.º**

##### **Apensação**

1. O Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA, a requerimento de qualquer das Partes ou por sua iniciativa e ouvidas estas, pode decidir apensar num só processo duas ou mais arbitragens que estejam sob a sua administração.

2. Na sua decisão o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA toma em consideração quaisquer circunstâncias que entenda relevantes, ponderando especialmente:

- a) Se existe acordo das Partes;
- b) Se todas as arbitragens são requeridas ao abrigo da mesma convenção de arbitragem, ou de convenções de arbitragem compatíveis;
- c) Se existem conexões entre as arbitragens em causa;
- d) O momento processual em que se encontram.

3. Salvo acordo das Partes em sentido diverso, a apensação ocorre na arbitragem que foi iniciada em primeiro lugar.

**CAPÍTULO III**  
**PROCESSO ARBITRAL**

**Secção I**  
**Medidas Cautelares e Árbitro de Emergência**

**Artigo 19.º**  
**Medidas Cautelares e Árbitro de Emergência**

1. Salvo acordo das Partes em sentido diverso, após apresentação de requerimento nesse sentido e da audição da parte contrária, o Tribunal pode decretar as medidas cautelares que entenda necessárias e adequadas, designadamente com o propósito de:
  - a) Manter a situação anteriormente existente;
  - b) Antecipar os efeitos da decisão;
  - c) Preservar bens e direitos;
  - d) Antecipar a produção de prova;
  - e) Preservar meios de prova.
2. O Tribunal Arbitral pode decretar as medidas cautelares nos termos em que forem requeridas ou com as adaptações que entenda adequadas, desde que se convença da probabilidade da existência do direito invocado e do receio da respectiva lesão, a menos que o dano causado à Parte Requerida pelo decretamento da medida exceda consideravelmente o prejuízo que a mesma visa evitar.
3. O Tribunal Arbitral pode modificar, suspender ou revogar a medida cautelar decretada a qualquer momento e, bem assim, exigir a prestação de garantia adequada à Parte Requerente.
4. Quando o requerimento solicitando o decretamento de medidas cautelares preceda a constituição do Tribunal Arbitral, cabe ao CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA designar Árbitro para esse específico efeito (Árbitro de Emergência), nos termos do Anexo III a este Regulamento.
5. As Partes podem recorrer aos Tribunais Estaduais para o decretamento de medidas cautelares, sem que tal implique qualquer renúncia à convenção de arbitragem ou ao foro arbitral.

**Secção II**  
**Tramitação processual**

**Artigo 20.º**

**Remessa dos autos ao Tribunal Arbitral**

O CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA remete os autos ao Tribunal Arbitral após a respectiva constituição e verificado o pagamento da provisão de encargos fixada nos termos do n.º 2 do artigo 30.º.

**Artigo 21.º**

**Primeira Ata do Tribunal Arbitral**

1. Após a recepção dos autos, com a participação das Partes e em conformidade com a convenção de arbitragem, o Tribunal Arbitral redige a sua primeira ata, na qual define, designadamente:

- a) A descrição sumária do litígio;
- b) A sede da arbitragem;
- c) A lei aplicável ou, caso as Partes assim tenham determinado e seja legalmente admissível, o recurso à equidade;
- d) O idioma aplicável;
- e) A identificação das Partes e seus mandatários e/ou representantes e seus detalhes de contacto;
- f) As peças processuais a apresentar pelas Partes e respectivos prazos; e
- g) O valor da causa ou uma estimativa deste que considere adequada.

2. O Tribunal Arbitral procede ainda à definição das regras processuais aplicáveis à arbitragem e estabelece um cronograma dos atos processuais a levar a cabo e da instrução do procedimento.

3. No cronograma referido no número anterior, o Tribunal Arbitral pode designadamente fixar o número de articulados a apresentar, bem como o momento da apresentação da prova documental, pericial e testemunhal ou outra.

**Artigo 22.º**

**Articulados**

1. Nos prazos convencionados pelas Partes ou fixados pelo Tribunal Arbitral, o Demandante apresenta a sua petição, em que enuncia o pedido e os factos em que este se baseia, e o Demandado apresenta a sua contestação, em que explana a defesa relativamente àqueles, salvo se tiver sido outra a convenção das Partes quanto aos elementos a figurar naquelas peças escritas.

2. O Demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objecto seja abrangido pela mesma convenção de arbitragem ou por convenção de arbitragem compatível; neste caso, o Demandante pode responder no mesmo prazo de que o Demandado dispôs para a contestação, aplicando-se a esta resposta o mais que é disposto quanto à Resposta do Demandado.

3. Os pedidos formulados pelas Partes nos articulados, bem como as respectivas causas de pedir, podem ser ampliados ou modificados no decurso da instância, desde que o Tribunal Arbitral entenda que tal não acarreta inconveniente para o regular prosseguimento do processo.

### **Artigo 23.º**

#### **Audiências e Conferências**

1. O Tribunal Arbitral pode determinar a realização de audiências ou de reuniões com as Partes e proceder às deliberações em qualquer local que considere apropriado, sem prejuízo do local definido como sede da arbitragem.

2. Com vista à eficiência da tramitação do processo, o Tribunal Arbitral pode ainda organizar conferências com as Partes com recurso a meios telemáticos, assegurando por esse modo a intervenção das Partes e seus representantes, desde que não possam resultar prejudicados quaisquer direitos daquelas.

3. Nos casos em que o objecto dos pedidos deduzidos pelo Demandado se encontre abrangido por convenções de arbitragem compatíveis, o Tribunal Arbitral – ainda assim – pode excluir a sua admissibilidade:

a) Se as circunstâncias do caso revelarem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, as Partes não quiseram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas; ou

b) Se entender que essa admissão causa perturbação indevida no processo.

### **Artigo 24.º**

#### **Instrução**

1. As peças processuais são acompanhadas dos documentos comprovativos dos factos alegados que estejam na posse da Parte que os alega.

2. O Tribunal Arbitral pode admitir posteriores alterações ou aditamentos às provas oferecidas, desde que devidamente justificados, requeridos com antecedência razoável e sendo garantido o direito ao contraditório da Parte contrária.

3. O Tribunal Arbitral procede à instrução no mais curto espaço de tempo, podendo recusar diligências que as Partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou terem objectivos meramente dilatatórios.

4. O Tribunal Arbitral pode fixar às Partes um limite de tempo máximo razoável para a prova a produzir em audiência.

5. Na instrução da causa, o Tribunal Arbitral deve respeitar em absoluto os princípios processuais do contraditório e da igualdade de armas, concedendo às Partes a oportunidade de fazer prova e contraprova dos factos da causa, em ordem a decidir no mais breve prazo possível.

#### **Artigo 25.º**

##### **Encerramento da Instrução da causa e apresentação de Alegações**

Concluída a produção da prova, o Tribunal Arbitral determina o encerramento da instrução da causa e fixa o prazo razoável para a apresentação de alegações finais escritas sobre os factos e o Direito, eventualmente completadas com uma súmula verbal.

#### **Artigo 26.º**

##### **Prazo para a Decisão Final**

1. A decisão final é proferida no prazo de 12 (doze) meses contados da data da primeira ata do Tribunal Arbitral.
2. As Partes podem acordar prorrogar livremente este prazo ou estabelecer um prazo diverso, sem qualquer limitação.
3. A pedido de qualquer das Partes ou do Tribunal Arbitral, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA poderá prorrogar este prazo, se entender que essa prorrogação se justifica em face dos fundamentos invocados.

#### **Artigo 27.º**

##### **Lei Aplicável ao Litígio**

O Tribunal Arbitral aplicará, na resolução do litígio, a lei escolhida pelas Partes para o efeito. Na ausência de escolha, o Tribunal aplicará a lei que considerar competente.

#### **Artigo 28.º**

##### **Decisão Final**

1. A decisão final é reduzida a escrito e assinada pelo Árbitro Único ou pelos Árbitros, contendo um relatório, com a identificação das Partes e dos termos do litígio, os fundamentos de facto e de Direito da decisão, o dispositivo, a fixação dos encargos e respectiva repartição entre as Partes e a data e local em que é elaborada.
2. A decisão final pode ser assinada apenas pela maioria dos Árbitros ou apenas pelo Árbitro Presidente, no caso de esta competência lhe ter sido deferida, mencionando-se as razões da omissão de assinaturas.
3. O Tribunal Arbitral pode decidir a causa numa única decisão final ou, se entender adequado, proferir decisões parciais de mérito, que devem respeitar os termos definidos neste regulamento para a decisão final.

4. Os originais das decisões são guardados pelo CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA durante 5 anos.

**Artigo 29.º**

**Irrecorribilidade**

A decisão final é irrecorrível, salvo disposição diversa das Partes ou imposição legal.

## **CAPÍTULO IV ENCARGOS PROCESSUAIS**

### **Artigo 30.º**

#### **Valor do Litígio**

1. Compete ao Tribunal Arbitral, ouvidas as Partes, definir o valor do litígio, tendo em conta o valor correspondente aos pedidos formulados pelas Partes e eventuais pedidos de providências cautelares e ordens preliminares.
2. Compete ao Secretariado do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA calcular os encargos do litígio e o montante das provisões a prestar pelas Partes, tendo em conta o valor do litígio definido pelo Tribunal Arbitral ou, se este ainda não o tiver feito, o valor estimado do litígio.
3. Se a arbitragem terminar antes da decisão ou revestir manifesta simplicidade, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA pode, ouvidas as Partes e o Tribunal Arbitral, reduzir os honorários dos Árbitros entre 30 a 50% do valor resultante da Tabela, atendendo ao tempo despendido pelos Árbitros ou à simplicidade da causa.
4. No caso de o processo revelar elevada complexidade ou o dispêndio de tempo pelos Árbitros exceder o previsível, pode o Presidente do CENTRO CONCORDIA elevar a remuneração dos Árbitros em 40% do valor da TABELA.

### **Artigo 31.º**

#### **Provisões**

1. O Secretariado do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA procede à cobrança de provisões e reforços de provisão até perfazer o montante provável dos encargos de arbitragem, nos termos do artigo seguinte.
2. As provisões devem ser prestadas no prazo de 10 dias a contar da notificação para o efeito, podendo o Secretariado prorrogar o referido prazo por uma única vez e até ao prazo máximo de 30 dias.
3. Se não for paga a provisão inicial pelo Requerente, a arbitragem não prossegue. Se a falta de pagamento for do Requerido, o Tribunal Arbitral pode não atender à sua defesa, nem ao seu pedido contra o Requerente.

### **Artigo 32.º**

#### **Encargos**

1. Os encargos resultantes do processo englobam os honorários dos Árbitros e os custos administrativos do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA definidos nos termos do ANEXO I, bem como as despesas dos Árbitros e os encargos com produção de prova.
2. Cada Parte efectua uma provisão até 25% do valor conjunto dos honorários estimados dos Árbitros e dos custos administrativos do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA e demais despesas, até à constituição do Tribunal Arbitral.



3. A provisão é reforçada até ao valor de 50% por cada Parte no decurso do processo, por forma a que se encontre integralmente assegurado o pagamento do valor conjunto dos honorários estimados dos Árbitros e dos custos administrativos do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA antes de a Decisão Final ser proferida.
4. No caso de falta de pagamento de qualquer das provisões fixadas, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA pode suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que conceda para o efeito à parte faltosa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das Partes não tiver pago a provisão por ela devida, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA, antes de decidir suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunica-o às demais Partes para que estas possam suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado para o efeito, podendo o Tribunal Arbitral decidir que a Parte faltosa não possa produzir prova alguma nem apresentar alegações.
6. Os encargos para produção de prova devem ser custeados directamente pelas Partes requerentes.
7. A repartição dos encargos pelas Partes constante da decisão final deve ter em conta o valor da condenação e eventual decaimento, a conduta das Partes em ordem à eficiência e celeridade do processo e outros fatores que o Tribunal fundamentadamente considere relevantes.
8. Quando qualquer das Partes o requeira e na medida em que o Tribunal Arbitral o considere adequado, serão compreendidos nos encargos e sujeitos a repartição os custos suportados pelas Partes com a sua representação no processo.

## ANEXO I (TABELA DE CUSTOS E HONORÁRIOS)

VALOR DO LITÍGIO (€)	POR ÁRBITRO	CUSTOS ADMINISTRATIVOS
Até 50K	2.800	2.800
[+50k-100k]	2.800 + 3,30% do que exceder 50 k	2.800 + 2,20% do que exceder 50 k
[+100k-250k]	4.500 + 2,50% do que exceder 100 k	4.000 + 2,00% do que exceder 100 k
[+250k-500k]	8.500 + 1,22% do que exceder 250 k	6.500 + 0,70% do que exceder 250 k
[+500k-1M]	11.800 + 0,81% do que exceder 500 k	8.350 + 0,33% do que exceder 500 k
[+1M-2,5M]	16.000 + 0,67% do que exceder 1 M	10.500 + 0,11% do que exceder 1 M
[+2,5M-5M]	28.000 + 0,49% do que exceder 2,5 M	12.300 + 0,10% do que exceder 2,5 M
[+5M-10M]	42.000 + 0,25% do que exceder 5 M	14.900 + 0,059% do que exceder 5 M
[+10M-20M]	55.500 + 0,14% do que exceder 10 M	18.000 + 0,050% do que exceder 10 M
[+20M-40M]	70.000 + 0,07% do que exceder 20 M	23.250 + 0,038% do que exceder 20 M
[+40M-80M]	94.000 + 0,053% do que exceder 40 M	31.600 + 0,028% do que exceder 40 M
[+80M-150M]	125.000 + 0,045% do que exceder 80 M	45.000 + 0,013% do que exceder 80 M
[+150M]	170.000 + 0,04% do que exceder 150 M	60.000 + 0,01% do que exceder 150 M

*(versão preliminar e sujeita a revisão)*

**Nota 1:** Na convenção de arbitragem e até à assinatura da primeira ata do Tribunal Arbitral, as Partes podem optar por remunerar os Árbitros com base numa taxa horária a fixar pelo CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA, tendo em consideração a complexidade e o valor do litígio.

**Nota 2:** Os honorários dos Árbitros e os custos administrativos do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA com a tramitação de medidas cautelares corresponderão a um valor entre 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) dos valores definidos nos termos da Tabela para a arbitragem, a fixar pelo CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA tendo em consideração a complexidade e o valor da instância cautelar, com um limite máximo de 30.000 € (trinta mil euros) a título de honorários e 5.000 € (cinco mil euros) a título de custos administrativos.

**Nota 3:** A estes valores acresce o IVA à taxa legal aplicável.

## **ANEXO II (CLÁUSULAS-MODELO)**

### **Modelo de Cláusula Compromissória**

*“Todos os litígios relacionados com o presente contrato, incluindo qualquer questão relativa à sua existência, validade ou extinção, serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem Marítima de Lisboa, por um ou mais Árbitros, nomeados nos termos do mesmo.”*

### **Modelo de Cláusula Med-Arb**

*"1. Na eventualidade de diferendo emergente ou relacionado com o presente contrato, as partes, recorrerão a procedimento de conciliação e/ou mediação nos termos do Regulamento de Conciliação e Mediação de Conflitos CONCÓRDIA, com nomeação de um ou mais conciliadores e/ou mediadores nos termos do mesmo.*

*2. Se não for possível a resolução do diferendo no âmbito de procedimento de conciliação ou mediação no prazo de 6 meses - a menos que outro seja acordado pelas partes -, as questões que aí estejam a ser discutidas serão definitivamente decididas por um ou mais árbitros, nos termos do Regulamento do Centro de Arbitragem Marítima de Lisboa".*

## **ANEXO III (REGRAS DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA)**

1. A parte que pretenda o decretamento de Medidas Cautelares nos termos do Artigo 19.º do Regulamento de Arbitragem Marítima CONCÓRDIA antes da constituição do Tribunal Arbitral, pode requerer ao CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA, mesmo antes de apresentar o Requerimento de Arbitragem ou em conjunto com este, que designe um Árbitro de Emergência para esse efeito ("Requerimento").
2. O Requerimento deverá conter:
  - a) Prova da(s) convenção(ões) de arbitragem celebrada(s);
  - b) Identificação e contactos das Partes e seus Representantes;
  - c) Identificação sumária do litígio;
  - d) Estimativa do valor do pedido, tendo como referência a respetiva utilidade económica;
  - e) Fundamentos que justificam o decretamento de Medidas Cautelares e pelos quais não é possível aguardar a constituição do Tribunal Arbitral;
  - f) Indicações sobre o direito aplicável, a língua e a sede do procedimento arbitral.
3. O Requerimento deverá ser acompanhado do pagamento integral dos encargos resultantes do processo definidos nos termos da Tabela de Honorários e Custos CONCÓRDIA.
4. No caso de falta de pagamento, o CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA dá por concluído o procedimento de Árbitro de Emergência.
5. Se a convenção arbitral indicar a sede ou local da arbitragem, será essa a sede do procedimento. Na ausência de indicação, a sede será Lisboa, sem prejuízo da definição que o Tribunal Arbitral venha a fazer nos termos do Artigo 21.º, n.º 1, al. b), do Regulamento.
6. O Presidente do CENTRO CONCÓRDIA nomeará o Árbitro de Emergência no prazo de 2 dias contados da apresentação do Requerimento e pagamento integral dos encargos e notificará a Parte contrária do Requerimento.
7. O Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA pode decidir não nomear o Árbitro de Emergência e dar por concluído o procedimento de Árbitro de Emergência nos seguintes casos:
  - a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem.
  - b) Incompatibilidade entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente Regulamento.
  - c) Se entender mais apropriado aguardar a constituição do Tribunal Arbitral.
8. Caso entenda aceitar a nomeação, o Árbitro de Emergência deverá subscrever uma declaração de aceitação da designação afirmando a respetiva independência, imparcialidade e disponibilidade para conduzir o procedimento de Árbitro de Emergência dentro dos prazos estipulados nestas Regras e revelar às partes e ao CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA quaisquer factos que possam suscitar

dúvidas sobre o seu posicionamento quanto às Partes, seus mandatários ou o objeto do processo.

9. A Parte que tenha fundadas razões para crer que o Árbitro de Emergência não é ou deixou de ser independente ou imparcial deve apresentar requerimento solicitando a respetiva recusa ao CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA no prazo de 2 dias contados da notificação da declaração de aceitação ou do conhecimento dos factos, caso este seja posterior, oferecendo logo as provas e enviando cópia à Parte contrária. O Árbitro de Emergência e a Parte contrária pronunciam-se no prazo de 2 dias contados da notificação do requerimento de recusa. O Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA pronunciar-se-á sobre o pedido no prazo máximo de 5 dias decidindo sobre a recusa requerida.
10. O Árbitro de Emergência não pode ser designado árbitro na futura arbitragem relacionada com o litígio, a não ser que as Partes convençam em sentido contrário.
11. O Árbitro de Emergência deverá, assim que possível, no prazo de até 2 dias após a sua nomeação, proceder à definição das regras processuais aplicáveis ao procedimento de Árbitro de Emergência e estabelecer um cronograma dos atos processuais a levar a cabo e da instrução do procedimento, o qual deverá conferir às Partes oportunidade razoável para serem ouvidas tendo em consideração a urgência do procedimento de Árbitro de Emergência.
12. O Árbitro de Emergência, se entender adequado, poderá determinar que não se realize audiência de produção de prova ou que esta se realize por meios telefónicos ou por videoconferência, poderá limitar as peças escritas das Partes em extensão e em escopo e assim tudo o quanto for necessário para assegurar a tramitação urgente do procedimento.
13. O Árbitro de Emergência terá os poderes atribuídos ao Tribunal no Regulamento, incluindo a autoridade de decidir sobre sua própria competência. sem prejuízo à decisão posterior pelo Tribunal.
14. O Árbitro de Emergência pode ordenar ou conceder qualquer medida no decurso do procedimento de Árbitro de Emergência. incluindo Ordens Preliminares, e poderá modificar, suspender ou revogar essa medida ou Ordem Preliminar se o entender adequado.
15. Tendo em consideração as circunstâncias da Medida Cautelar decretada, o Árbitro de Emergência pode – e, no caso de um Ordem Preliminar, deve - exigir a prestação de garantia adequada à Parte Requerente.
16. A não prestação de garantia pela Parte Requerente nos termos fixados pelo Árbitro de Emergência determina a ineficácia da ordem ou sentença proferida pelo Árbitro de Emergência.
17. O Árbitro de Emergência deverá proferir a sua decisão, através de sentença ou ordem processual, no prazo de 15 dias contados da data da sua nomeação, exceto se, por motivos ponderosos, o Presidente do CENTRO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA prorrogar esse prazo.
18. A decisão proferida é vinculativa para as Partes, que se comprometem a cumpri-la voluntariamente e sem demora.
19. A ordem ou Sentença deixará de produzir efeitos nos seguintes casos:
  - a) Se o requerimento de arbitragem não for apresentado pela Parte requerente no prazo de 10 dias contados dessa decisão.

- b) Se o Tribunal Arbitral não se encontrar constituído no prazo de 30 dias contados sobre o término do prazo de designação do último árbitro estabelecido na convenção de arbitragem ou, se esta não o regular, nos termos do Regulamento, exceto se o atraso for imputável à Parte requerida.
20. Após a sua constituição, o Tribunal Arbitral poderá modificar, suspender ou revogar a Medida Cautelar ou Ordem Preliminar decretada pelo Árbitro de Emergência se o entender adequado.
21. Os custos da Parte requerente inerentes ao requerimento previsto no Artigo 1 serão considerados pelo Árbitro de Emergência, o qual detém o poder de determinar o valor dos custos e a sua repartição entre as partes, sem prejuízo da possibilidade de o Tribunal Arbitral modificar essas determinações na decisão arbitral.
22. As Regras do Árbitro de Emergência não se aplicam a convenções de arbitragem subscritas antes da respetiva entrada em vigor ou se as Partes tiverem convencionada a sua exclusão.

<b>Valor do litígio (€)</b>	<b>Árbitro de Emergência</b>	<b>Custos Centro</b>
[0-250k]	6.000	2.000
[+250k-1M]	10.000	3.500
[+1M-3M]	16.000	5.000
[+2M-5M]	26.000	6.250
[+5M-10M]	38.000	7.500
[+10M-50M]	52.000	8.750
[+50M]	74.000	10.000

*(versão preliminar e sujeita a revisão)*